



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 02/2019 de 20 setembro de 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
ao Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº
88/2019, que **“DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO
MUSICAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ -RO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI VETADO INTEGRALMENTE

AUTOR: Vereador Milton de Jesus

RELATOR: Elias Andrade de Lima.

RELATÓRIO:

Trata-se do Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 88/2019, que autoriza o Poder Executivo a Criação do Centro Musical do Município de São Francisco do Guaporé- RO. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 26 de agosto de 2019.

Através da Mensagem e Veto de nº 003/2019, o Senhora Prefeita Municipal, usando da faculdade que lhes foram conferidas por lei, vetou *Integralmente* o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pela senhora Prefeita para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelecido por lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Por força do despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o nobre Vereador Braz Carlos Correia, encaminhou o Projeto Vetado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Verificamos que o senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com pacto federativo celebrado na Constituição Federal de 05/10/1998 deixou claro em estabelecer a independência entre poderes.

ANÁLISE

Ao analisarmos a matéria constatamos que não existe razão para a Senhora Prefeita, tendo em vista que face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 88/2019, e por consequência, propomos a *REJEIÇÃO DO VETO TOTAL* à propositura.

VOTO DO RELATOR

A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal que é o órgão legislativo do Município em colaboração com o Poder Executivo, a quem cabe constitucionalmente o poder de iniciativa das Leis, assim como o poder de promulgá-las, em conformidade com nossa Carta Magna.

A atividade legislativa municipal submete-se aos princípios constitucionais em consonância com a Lei Orgânica Municipal, à qual cabe a definição de matérias de competência legislativa do Município para legislar, vez que a Constituição Federal ao usar a expressão “de interesse local” apenas conduz o norte de onde os legisladores municipais devem partir.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Assim sendo, o veto total em análise não procede de conteúdo, motivo pelo qual opinamos pela *REJEIÇÃO DO VETO TOTAL*.

Sala das Comissões, em 20 de agosto 2019

.....
Elias Andrade De Lima
Relator CCJRF

Acompanho o voto do Vereador Relator:

.....
Braz Carlos Correia
Presidente CCJRF

Acompanho o voto do Vereador Relator.

.....
Elenildo Nunes De Souza
Secretário CCJRF